

**MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 5208010-40.2020.8.09.0000****ÓRGÃO ESPECIAL****Impetrante : GOIÁS VERDE ALIMENTOS LTDA.****Impetrado : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS****Lits. passivo : ESTADO DE GOIÁS****Relator : Des. Gilberto Marques Filho****VOTO**

Consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **GOIÁS VERDE ALIMENTOS LTDA.**, contra ato supostamente coator atribuído ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS.**

Alega, em síntese, a impetrante constituir-se numa sociedade empresária, em atividade no ramo alimentício, usufruindo de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás, por intermédio do “Programa Produzir”.

Diz ter sido surpreendida com a edição do Decreto n. 9.654/2020, que altera os termos de fruição do benefício fiscal previsto na Lei estadual n. 13.591/00, em violação aos princípios constitucionais da irretroatividade, “anterioridade” e legalidade.

Esse Decreto prevê a suspensão dos benefícios fiscais nos casos de demissão, sem justa causa, ou suspensão do contrato de trabalho, pelo beneficiário, de trabalhadores enquadrados no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus COVID-19.

A autoridade impetrada, bem como o Estado de Goiás rechaçam essa pretensão, inclusive com alegação de preliminares.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da segurança, o que lhe assiste razão.

Assim, nos lindes do parágrafo único do artigo 210 do RITJGO, e em observância à técnica de fundamentação referencial (“per relationem”), também empregada por nossas Cortes Superiores, adoto o parecer ministerial acostado na movimentação 38 como razões de decidir, tendo em vista a percuciência da fundamentação expendida para a solução da lide, com os acréscimos adiante declinados.

Cita-se, então, o parecer ministerial:

**“{...} . DA SUPERVENIENTE PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO – O MANDAMUS ENCONTRA-SE APTO A JULGAMENTO FINAL Prefacialmente, insta manifestar sobre a interposição do agravo interno (mov. n. 18), pelo Estado de Goiás, em face da decisão preliminar que deferiu a medida liminar postulada na inicial do mandamus (mov. n. 6), com o intuito de obter a reconsideração do decisum.**

**Como cedição, contra decisão proferida pelo relator caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, agravo interno para o respectivo órgão colegiado (artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 1.021, ambos do Código de Processo Civil).**

**No caso vertente, contudo, observa-se que, estando a ação mandamental apta a julgamento final, ante sua completa instrução, não obstante a adequação e tempestividade do recurso interposto contra a decisão preliminar, forçoso reconhecer que sua apreciação resta prejudicada.**

**Confira-se, a propósito, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. AGENTE PRISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 . Sendo interposto Agravo Interno da decisão liminar e, estando o mandado de segurança e julgamento, ocasião em que não mais prevalecerá integralmente a decisão agravada, é de rigor o reconhecimento da prejudicialidade superveniente do Agravo Interno, pela perda de seu objeto. (...). SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5025664-24.2020.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020; grifou-se). {...}**

**Destarte, passa-se à análise de mérito do writ.**

## **II. DAS TESES PRELIMINARES**

***Inicialmente, insta perscrutar as questões preliminares arguidas tanto pelo Estado de Goiás quanto pela autoridade coatora, antes de incursão no cerne mandamental.***

***Afasta-se, de pronto, a tese de inadequação da via mandamental para vergastar os efeitos do Decreto Estadual n. 9.654, de 23 de abril de 2020, nos termos da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal: não cabe mandado de segurança contra lei em tese.***

***Não há como visualizar a dita normativa pelo prisma de ato normativo dotado de abstração, generalidade e impessoalidade, uma vez que é patente a ameaça de incursão à esfera de direitos das pessoas que se subsumam àquelas ondições. Nesse sentido, precedentes da Corte Suprema:***

***“Confirmando a decisão liminar no ponto em que restaram reconhecidos os pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança. A autoridade apontada como coatora é parte legítima, porquanto o ato impugnado, do qual se depreende uma possível ameaça de lesão ao direito de parte dos associados, foi exarado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 2.780/2016, em que foi reconhecida a necessidade de comprovação da dependência econômica para fins de manutenção da pensão por morte e, de consequência, a suspensão de pagamentos incompatíveis com o respectivo benefício. Trata-se de ato concreto e impositivo do TCU, cujo objetivo é o cancelamento de direito das associadas à Impetrante. Não devem prosperar, portanto, os argumentos da União no sentido de invocar a aplicação da Súmula 266, desta Corte. (STJ, MS 35949, Rel. Min. Edson Fachin, dec. monocrática, j.09-11-2018, DJE 241 de 14-11-2018.)” {...}***

***Verifica-se, portanto, que o mandado de segurança ora analisado foi impetrado com o objetivo de obstar, de forma concreta, os efeitos advindos do ato emanado do Chefe do Poder Executivo Estadual a serem suportados pela empresa impetrante.***

***Ademais, não prospera a tese de ofensa ao Enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, ao passo em que o órgão competente para o julgamento do presente writ é igualmente competente para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, qual seja, o Órgão Especial (artigo 9º-B, incisos VI e XVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), na exata forma prescrita pelo artigo 97 da Constituição Federal.***

***Estabelecida a premissa de que a norma oriunda do Poder Executivo Estadual há de ser observada em seus efeitos concretos e que o remédio heroico foi manejado preventivamente, para evitar sua incidência, afastada as preliminares de inadequação da via e de violação à cláusula de reserva de plenário, é lúdima a análise meritória.***

## **III. DO MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE NOVA CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL**

***A empresa impetrante vem a juízo arguir ter sido surpreendida por decreto do Chefe do Poder Executivo ameaçando a cassação de certo beneplácito caso determinada condição não fosse observada, a saber a abstenção em demitir, sem justa causa, ou suspender o contrato de trabalho daqueles funcionários***

**enquadrados no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus COVID-19.**

**O decreto em pauta deve ser visualizado como ato administrativo impositivo que visa dar concretude a determinado anseio da Administração Pública no que alude à isenção tributária, prevista nos artigos 104, III, e 178 do Código Tributário Nacional.**

**Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:**

**(..)**

**III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.**

**(...)**

**Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.**

**Pondere-se que o benefício fiscal defendido pela via mandamental foi instituído por meio das Leis Estaduais n. 11.180, de 19 de abril de 1990 (estabelece modificações no Fundo de Participação e Fomento do Estado de Goiás – FOMENTAR), e 13.591, de 18 de janeiro de 2000 (institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR), e ambas as normas visam aliar o desenvolvimento industrial do Estado de Goiás ao fomento do crescimento de aspectos sociais, a exemplo da geração de empregos.**

**Transcrevem-se os artigos 2º e 6º, III e X, da mais recente legislação:**

**Art. 2º O PRODUZIR tem por objeto social contribuir para a expansão, modernização e diversificação do setor industrial de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.**

**(...)**

**Art. 6º Considera-se, para efeito desta lei, como prioritário e de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado o empreendimento ou projeto industrial que venha atender as seguintes condições:**

**(...)**

**III – contribua intensivamente para a geração de emprego;**

**(...)**

**X - – levando em conta o seu porte, volume de investimento, geração de emprego e a agregação de valor à matéria-prima, possa ser considerado estratégico para o desenvolvimento industrial;**

***Nota-se que, desde o início, a geração de empregos é condição sine qua non para a fruição do estímulo fiscal concedido pela Fazenda Pública estadual, imposta legalmente.***

***A normativa, combatida pelo writ, nada mais fez do que reiterar o propósito das benesses e dando-lhe roupagem consentânea com o atual cenário vivenciado pela humanidade. Ora, assaz contraditório conjecturar a manutenção de benefício fiscal com vistas à geração de emprego àquele contribuinte que lança às raias do desemprego os trabalhadores em situação de maior risco frente ao novo coronavírus.***

***Nesse toar, emerge também o fato de que ao Poder Público é imposto o dever de proteção dos direitos fundamentais (aqui sob enfoque os direitos sociais dos trabalhadores) de modo eficiente, não sendo permitidos retrocessos ou excessos.***

***Os direitos fundamentais, em sua dimensão objetiva, servem de pautas interpretativas e critérios para a configuração do direito infraconstitucional, de maneira que impõem que a inovação legislativa seja interpretada à luz dos direitos fundamentais. Em palavras mais sucintas, advém o de ver de interpretar a lei infraconstitucional e os atos administrativos conforme a Constituição Federal.***

***Ainda, impõem o dever de proteção e promoção de posições jurídicas fundamentais contra possíveis violações por terceiros, tornando-se verdadeiros mandamentos normativos direcionados ao Estado.***

***Nesse trilhar, conclui-se que o Estado de Goiás, ao editar o decreto guerreado, buscou conferir a inarredável eficácia diagonal dos direitos fundamentais dos trabalhadores que, neste atual momento, encontram-se em posição desvantajosa ou de iminente ameaça diante dos efeitos da crise sanitária e da crise econômica de elevada gravidade.***

***Não há violação a direito líquido e certo titularizado pela impetrante, uma vez que o cumprimento da condição de geração de empregos está colocado desde o advento da norma concessiva, não havendo qualquer ato arbitrário ou surpreendente no decreto em voga.***

***Neste ponto, merecem destaque a correção e a juridicidade dos fundamentos invocados pelo Estado de Goiás na contestação (movimento 17) e na petição do agravo interno (movimento 18). Com clareza, expõe o ente público estadual que o decreto "... ao prever a suspensão da fruição de benefício fiscal às empresas que suspenderem ou demitirem sem justa causa grupo específico, o faz em claro dever da necessidade protetiva aos hipervulneráveis (seja ela jurídica, econômica, social ou em qualquer de suas vertentes)".***

***De mais a mais, sabedores daquele requisito, os contribuintes que tencionavam ver implementada a causa de exclusão do crédito tributário deveriam, antes do decreto vergastado, compor o binômio atividade empresarial – geração/preservação de empregos, não podendo a questionada normativa estadual ser vista como inovação disruptiva com o arcabouço de direitos dos beneficiados.***

***Ora, a geração/manutenção de empregos e renda é contrapartida básica estabelecida para que a empresa possa obter e usufruir do incentivo fiscal.***

***Em arremate, imperiosa a conclusão de que o Decreto Estadual n. 9.654, de 23 de abril de 2020, não representa burla ao comando constitucional da anterioridade anual e nonagesimal, uma vez que não consubstancia a revogação de benefício fiscal, apenas corrobora condições de fruição do benefício em alinhamento aos efeitos da pandemia do COVID-19, representando o dever de promoção dos direitos fundamentais pelo Estado no regular exercício de suas competências constitucionais.***

***Diante do exposto, o Ministério Público, por sua Procuradoria-Geral de Justiça, manifesta-se pela denegação da segurança e extinção do processo com resolução do mérito, na moldura do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo incólumes os efeitos do Decreto Estadual n. 9.654, de 23 de abril de 2020. Por consectário, pugna pelo não conhecimento do recurso de agravo interno (mov. n. 18), reconhecendo-se a sua prejudicialidade.”***

De fato, quanto ao agravo interno, tem-se que ele está prejudicado, diante do julgamento definitivo da pretensão mandamental.

As preliminares e o mérito foram satisfatoriamente enfrentados no parecer ministerial, carecendo de mais considerações.

Verificada, pois, a improcedência do pleito estampado no mandado de segurança, impõe-se a revogação da tutela provisória.

**ANTE O EXPOSTO**, revogo a concessão da tutela provisória e denego a segurança postulada.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

É o meu voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator